

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 – fone: (0XX35) 3456-1238  
CEP: 37.524-000 – NATÉRCIA – ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº OFÍCIO: 155/07

ASSUNTO: Envia resposta

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

DATA: 21 de Agosto de 2007.

**Senhor Presidente,**

Estamos enviando a resposta a solicitação feita por esta Egrégia Casa de Leis.

A tendência de excesso de arrecadação não quer dizer que efetivamente se terá o excesso, pois, senão, logicamente, não se falaria em tendência.

É possível a abertura e créditos especiais para o município, para o caso de novas despesas, devendo ser precedida de autorização legislativa e se efetivará através de Decreto do Executivo.

É necessária a existência de recursos, que aqui se verifica através do repasse de verbas do Estado para o município, na quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “ao prefeito cabe dar fiel execução ao orçamento, quer quanto à arrecadação da receita, quer quanto à realização da despesa fixada. Mas situações há que obrigam o chefe do Executivo a recorrer a novos recursos financeiros para atender a gastos imprevistos ou excedentes da previsão orçamentária. Tais recursos são obtidos pelos chamados



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 – fone: (0XX35) 3456-1233

CEP: 37.524-000 – NATÉRCIA – ESTADO DE MINAS GERAIS



créditos adicionais do orçamento, os quais se repartem em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários”.

Assim, quando se mencionou a tendência de excesso de arrecadação, apenas objetivou dizer que através de um repasse de verba de um ente federativo a este município, o qual deve ingressá-lo no orçamento para os devidos fins.

Trago à colação entendimento do TCE/MG, Consulta nº 712.825:

Segundo J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”, o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”, um programa, projeto ou atividade não previsto na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo “elemento de despesa”, devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na Lei Orçamentária.

Considerando que a despesa já estava prevista e que possuía sua dotação orçamentária, há uma mudança no elemento de despesa e não no programa para o qual ela foi prevista. Os recursos orçamentários já destinados a um programa de trabalho vão ser utilizados para a execução de uma ou várias ações necessárias à consecução do objetivo pretendido. Um programa só pode ser realizado se suprido com recursos humanos, físicos, etc.

Se esbarramos com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa.

A teor do art. 43, caput e § 1º, da lei, é perfeitamente possível o remanejamento pretendido desde que autorizado pela lei do orçamento ou por lei

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 – fone: (0XX35) 3456-1238  
CEP: 37.524-000 – NATÉRCIA – ESTADO DE MINAS GERAIS



específica. Caso o programa não tenha mais recursos, aí sim, seria necessária a abertura de créditos adicionais, disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/64.

E, ainda, no mesmo § 1º, temos a expressão: “consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos” (grifo nosso), que deve ser exata no seu entendimento. Se temos recursos previstos para uma finalidade, a exemplo dos fundos ou convênios, esses recursos poderão servir de fonte para a abertura de créditos suplementares, ou especiais (aqui para um novo programa), desde que dentro da mesma finalidade, já que são recursos vinculados.

Aqui, faremos um parêntese, para explicar que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

### III – Voto

Nesse contexto, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, quanto à necessidade de abrir crédito especial para criar elemento de despesa, quando já existir ação no orçamento que autorize a realização da referida despesa.

Lembro ainda, que este repasse é para ser dividido em dois objetos, R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para aquisição de equipamentos para saúde mental, e R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para aquisição de equipamentos com recursos do IGD, e caso o projeto de lei não seja aprovado, o valor repassado terá que ser devolvido ao ente federativo autor do repasse, o que trará enormes prejuízos ao município, mais especificadamente à população.

Assim, cotamos com a colaboração dos nobres edis, para aprovação do projeto, tudo como medida de apoio aos cidadãos do município de Natércia.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 – fone: (0XX35) 3456-1234

**CEP: 37.524-000 – NATÉRCIA – ESTADO DE MINAS GERAIS**



Sem mais para o momento, aqui ficam nossos agradecimentos, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cristiano Antônio Caetano Junho'.

**CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.  
José Ovídio Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal  
Natércia-MG**